

# Da arbitragem no oriente médio e no mundo árabe

*Arbitration in the middle east and in the arab world*

**José Cretella Neto\***

## **Resumo**

Este artigo aborda a recente evolução da prática legislativa e contratual em matéria de arbitragem nos países do Oriente Médio, incluindo Israel e no mundo árabe, em geral. Constatou-se saudável aumento na confiança dos especialistas e empresários na arbitragem como método de solução de controvérsias, sobretudo em matéria de contratos internacionais.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Oriente médio. Direito islâmico. Países Árabes.

## **Abstract**

*This article focuses on the recent developments in the legislation and contractual practice on arbitration in countries of the Middle East, including Israel and the Arab world. One could not help notice a healthy increase in the confidence of specialists and businesspersons on arbitration as a method for the settlement of disputes arising mostly out of international contracts.*

**Keywords:** Arbitration. Middle East. Islamic law. Arab countries.

## **Introdução – Porque estudar a arbitragem no Oriente Médio**

Embora a arbitragem venha sendo objeto de aprofundados estudos acadêmicos já há décadas, uma vez que constitui, atualmente, o mecanismo preferencial para a solução de litígios oriundos de contratos

---

\* Doutor e Livre-Docente em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, Advogado em S. Paulo.

internacionais, e praticamente todos os países do mundo aumentaram suas relações comerciais com os demais países, no mesmo período, a arbitragem no Oriente Médio não tem recebido a atenção devida e suficiente da doutrina.

Uma série de razões justificam que nos debruçemos sobre o desenvolvimento da arbitragem naquela parte do mundo, e não nos limitemos ao estudo do instituto somente nos EUA, na Europa e, em menor escala, na Ásia e na América Latina, tal como tem sido feito.

Em primeiro lugar, os países árabes exportam quantidades crescentes de petróleo para todos os continentes e adquirem, cada vez mais, também, mercadorias e serviços, oriundos de quase duas centenas de países, enquanto Israel especializou-se na exportação de produtos de alta tecnologia e elevado valor agregado. Em segundo lugar, em decorrência justamente do mencionado aumento do comércio internacional, o número de contratos internacionais com empresas e Estados da região também aumentou em número e em volumes transacionados. Em terceiro lugar, o instituto da arbitragem reforçou-se em quase todos os países da região, tendo sido objeto de novas leis e aprimoramento das instituições dedicadas à solução de controvérsias comerciais. Finalmente, a execução de laudos arbitrais vem sofrendo cada vez menos resistência dos Poderes Judiciários internos, o que confere maior segurança jurídica aos parceiros comerciais de outras regiões.

O Brasil vem, da mesma forma, buscando nos países árabes e em Israel, nas últimas décadas, parceiros comerciais que permitam absorver crescentemente seus produtos e serviços, ao mesmo tempo em que aumentam suas compras desses países.

É precisamente a crescente presença brasileira nas pautas comerciais de, e para a região, que nos leva a elaborar o presente estudo, em especial porque a doutrina brasileira, com raríssimas exceções, ainda não o fez.

## **1 Países árabes**

Ao procurar entender o Islamismo, começamos por identificar o significado da palavra “Islã”, que quer dizer “submissão”, “rendição”;

assim, portanto, *islâmico* (ou *muçulmano*, o que não é, a rigor, a mesma coisa, mas é termo que igualmente se usa), é aquele que se submete a Alá.<sup>1</sup>

O Direito Islâmico (*qanun ul Islamia*, em árabe) é frequentemente denominado *Sharia*<sup>2</sup> (= na origem, “caminho para o bebedouro”, caminho a seguir, finalmente significando *o caminho que o fiel deve seguir*), não se restringindo apenas a normas jurídicas de cunho religioso, mas abrangendo diversos preceitos seculares, como o Direito Comercial e o Direito Penal. A *Sharia* estabelece igualmente os deveres dos muçulmanos em relação ao Deus do Islã. *Quth al-Fiqh* é a expressão usada pelos textos que descrevem o Direito Islâmico e ensinam como aplicá-lo, formando a *jurisprudência islâmica*. A porção da *Sharia* que corresponde ao Direito e às normas que governam as relações entre as nações é denominada *Syiar*, e suas fontes são as mesmas da *Sharia*. (ABDAL-HAQQ, 2002, p.27).

A “vontade de Alá” vem expressa em dois documentos básicos: o Corão (ou Alcorão = “leitura por excelência” ou “recitação”) e os livros de Hadith (*hadith* = o que ocorreu).

O Corão começou a ser escrito no ano 610 de nossa era, quando Maomé (ca. 570 A.D.–632 A.D.), profeta do Islã, que vivia em Hijaz, atual Arábia Saudita, afirmou que o anjo Gabriel lhe apareceu numa visão, quando meditava em uma caverna, próxima a Meca (*Makka*). As mensagens que recebeu foram escritas durante os 22 anos seguintes, ou seja, as revelações de Alá, de que resultam os textos que compõem o Corão, não foram escritas na mesma época. Já os livros de *Hadith* consistem em um conjunto de relatos sobre atos e fatos dos quais o profeta Maomé participou (*sunna*), bem como palavras que proferiu, durante sua vida, registradas por amigos, seguidores e suas esposas.

---

<sup>1</sup> Para um estudo mais completo da Sharia, inclusive sob o aspecto penal da lei muçulmana, vide CRETELLA NETO, José. Terrorismo Internacional – Inimigo sem rosto, combatente sem pátria. Campinas, SP: Millennium, 2008, p. 133-149.

<sup>2</sup> Palavra também grafada Sha'ria.

Assim, o Corão representa a *palavra de Alá*, sendo dividido em capítulos (*Sūrata*) e versículos (*Āyāts*)<sup>3</sup>, enquanto os seis livros de *Hadith* representam o registro escrito dos *ensinamentos do profeta*, pela palavra e pelo exemplo, que se transmitem para as gerações seguintes. Portanto, os *hadith* não constituem “revelações”, e sim, têm origem nos atos e frases de Maomé, na qualidade de ser humano, enquanto o Corão é entendido como a palavra direta de Deus, sem qualquer interferência ou contribuição do homem. Aliás, os muçulmanos não adoram Maomé nem o Corão, mas apenas Alá, representado pelo princípio da unicidade ou da unidade (*tauhid*). (NOBRE..., [s.d.], p.1)

Muitos muçulmanos, atualmente, entendem que a *tauhid* deva ganhar dimensão política, erradicando as divisões entre os fiéis e promovendo a unificação da comunidade islâmica (*umma*).

Há algumas diferenças fundamentais entre o Corão e os textos do Antigo Testamento e do Novo Testamento dos cristãos. Os últimos dois textos sagrados sofreram inúmeras modificações, antes de chegarem às versões atuais comumente aceitas. Outra diferença está nas revelações que, no caso do Corão, *foram feitas diretamente a uma única pessoa*, o Profeta, enquanto o Antigo Testamento foi revelado a diversos Profetas e revisto em várias épocas da era pré-cristã. E o Novo Testamento foi escrito por vários autores, a maioria dos quais não foi testemunha ocular dos acontecimentos narrados (BUCAILLE, [s.d.], p.153-154). Em contrapartida, o Corão, por ser um texto “revelado”, “transmitido” diretamente por Alá é, para os muçulmanos, um instrumento perfeito, acabado e inalterável.

Os sunitas consideram que todos os livros de *Hadith* representam manifestações da autoridade do Profeta, enquanto os xiitas rejeitam alguns desses livros. Por exemplo, os xiitas não aceitam os *hadith* baseados nos relatos da segunda esposa de Maomé. Para ser um bom muçulmano, é preciso que os cinco “pilares do Islã” sejam respeitados:

---

<sup>3</sup> Āyāt designa sinais ou versículos, de número variado, em cada Surata (NOBRE..., [s.d.], p. 1)

*Afirmção da crença* ou “testemunho” (*shahadah*)<sup>4</sup> – o muçulmano deve aceitar a fé, dizendo: “*ash-hadu na la illallah, ash-hadu Mohammed ur resulullah*” (= “não há Deus além de Alá, e Maomé é seu profeta”);

1. *Orações* – o fiel deve rezar cinco vezes por dia, atendendo aos chamados (*adhan*)<sup>5</sup>, voltado para Meca, cidade natal de Maomé. As orações ocorrem ao alvorecer, à tarde, ao cair da tarde, após o pôr-do-sol e à noite. Orações especiais são feitas às sextas-feiras;
2. *Oferta de esmolas* – São pagas no fim do ano e distribuídas aos necessitados;
3. *Jejum* – realizado durante o mês sagrado do Ramadan, que se inicia à primeira visão da nona lua crescente, de acordo com o calendário islâmico. Durante esse mês, os muçulmanos não podem beber ou comer durante o dia. Antes do amanhecer, fazem uma refeição leve e ingerem bastante água; após o pôr-do-sol, servem-se de uma refeição copiosa, e consomem muita água;
4. *Peregrinação* – os muçulmanos são incentivados a fazer pelo menos uma peregrinação a Meca (*Hajj*), no período de suas vidas, durante a qual seguem um ritual que dura cinco dias. (ASSAWAF, [s.d.], p.16-34).

---

<sup>4</sup> Ocorre que a palavra árabe para mártir ou martirizado (*shahid*) também significa testemunha, e provém da mesma raiz de *shahadah*. O martírio é a demonstração final da *jihad* como testamento, sendo Deus a principal testemunha. Além disso, envolve uma profunda demonstração de fé a várias audiências, com objetivos diversos. Um ataque suicida, assim, pode ser planejado com a finalidade de demonstrar que a fé existe de um lado, mas está faltando do outro, e levar a todos os que estão conscientes da ação do mártir (as “testemunhas”) a concluírem que, apesar do desequilíbrio entre as forças, a qualidade mais importante – a fé necessária para alcançar a vitória – está presente no homem-bomba, o terrorista-suicida, que a tem em maior intensidade.

<sup>5</sup> *Adhan* é a chamada islâmica para a oração, tradicionalmente recitada pelo almuadem a partir do minarete ou então na parte exterior da mesquita, caso esta não possua minarete. Hoje em dia, a chamada à oração costuma ser substituída por gravações, emitidas por estações de rádio e televisão. Segundo a tradição, o *adhan* consistia originalmente numa frase simples (“Vinde à oração!”), que, com o tempo, se transformou numa forma melodiosa.

A entrada no Paraíso depende do julgamento de Alá. Nunca se está seguro da salvação, que é concedida por Alá ao sopesar os bons e os maus atos de cada um que morre. Mesmo tendo praticados somente bons atos, não se tem a certeza de ser admitido no Paraíso. Contudo, existe uma forma segura de entrar no Paraíso: se a morte ocorrer durante a luta contra o inimigo do Islã.

É preciso entender, também, a forma como se interpreta a lei islâmica (*itijihad*), tarefa particularmente complexa, uma vez que o Islã não reconhece um clero dotado de poder central privilegiado para realizar essa exegese, como a Santa Sé, para os católicos. Dada a necessidade de interpretação, contudo, surgiram grupos de especialistas dedicados à tarefa, conhecidos como *ulemá* (*alim*, no singular), os “letrados”.

Para isso, deve-se ter em mente que Maomé, enquanto viveu em Meca, dedicou-se às orações e à meditação. No entanto, nessa cidade, encontrou ferrenha oposição – inclusive, e principalmente, da própria tribo de onde provinha, os *Quraysh*, que eram mercadores, adoravam diversos ídolos e deuses, e combatiam as ideias monoteístas de Maomé – e, em 622 A.D. mudou-se para Yahtrib, hoje Medina, onde organizou, juntamente com seus muitos seguidores, uma poderosa força militar. Quando se sentiu fortalecido, Maomé retornou e conquistou Meca e as áreas circunvizinhas, na batalha de al Badr, em 624 A.D. Essa movimentação transformou o Islã, fazendo com que se transformasse de uma religião espiritual em uma revolução política, a partir do regresso à sua cidade natal, em 630 A.D., onde morreria dois anos depois.<sup>6</sup>

Para tornar mais complexo o processo interpretativo da religião islâmica, as *Sūratas*, no Corão, não estão dispostas na ordem cronológica em que foram reveladas. Por exemplo, a Surata *Al-‘Alac* (= *O Coágulo*), recebe o número 96, mas foi a primeira revelada ao Profeta, ainda em Meca. (O SIGNIFICADO..., [s.d.], on-line). Algumas versões do Corão identificam, em relação a cada verso, se foi revelado em Meca ou em Medina. Contudo, a ordem exata das revelações só é conhecida mediante exaustiva pesquisa de textos mais profundos, escritos por estudiosos muçulmanos.

---

<sup>6</sup> Sessenta por cento dos versos corânicos falam de jihad, o que é compreensível, pois Maomé recebeu a maior parte das revelações do Corão após ter deixado Meca, o que evidencia o espírito guerreiro do Islã.

Para saber o que vale como lei islâmica, aceita-se o princípio de que a lei posterior derroga a anterior, mas, como dissemos, somente um trabalho de complexa exegese permite encontrar o preceito válido.

Ao jurista muçulmano resta a tarefa de interpretar o Direito, jamais a possibilidade de criá-lo, pois a lei divina está revelada e assim foi formulada. O Islamismo não reconhece em nenhuma autoridade o poder de modificar seu Direito, nem tampouco reconhece aos governos o poder de criá-lo e legislá-lo, mas somente de elaborar regulamentos administrativos dentro dos limites da dogmática do Direito muçulmano (*Idjmá*). (OLIVEIRA, 2004, p. 237-261).

No Corão, cristãos e judeus são denominados “povos do Livro”, em referência às Escrituras que consideram sagradas. No início, as revelações corânicas encorajavam os muçulmanos a viver em paz com os cristãos, embora as referências aos judeus fossem sempre mais pejorativas. Após a mudança de Maomé para Medina, contudo, as revelações em relação aos “povos do Livro” tornaram-se bastante hostis<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> O verso seguinte é considerado a revelação final de Alá em relação aos Cristãos e aos Judeus, derogando todas as demais revelações: “Lutai contra eles até que não exista mais Fitnah [descrença e politeísmo, isto é, adoração de deuses que não Alá] e a religião (adoração) deve ser toda para Alá Todo-Poderoso (em todo o mundo). Se não ficarem neutros, em relação a vós, nem vos propuserem a paz, nem tampouco contiverem as suas mãos, capturai-os e matai-os, onde quer que os acheis, porque sobre isto vos concedemos autoridade absoluta. Combatei-os até terminar a intriga, e prevalecer totalmente a religião de Deus. Porém, se se retratarem, saibam que Deus bem vê tudo o quanto fazem.” (Surata 4:91). Evidentemente, nem todos os muçulmanos levam esses versos agressivos a sério. Existem diversas espécies de muçulmanos, da mesma forma que existem diversos tipos de cristãos. Os muçulmanos seculares, que constituem a maioria, no mundo, aceitam as partes nobres do Islã, mas rejeitam claramente a convocação para a jihad. Os muçulmanos tradicionais estudam profundamente o Islã, entendem perfeitamente as razões para a jihad, mas não a colocam em prática por uma de três razões: a) não possuem suficiente capacidade ou habilidade para lutar; ou b) preocupam-se com o que poderá acontecer com suas vidas e a de suas famílias se se juntarem a grupos fundamentalistas; ou ainda c) pretendem gozar a vida na Terra em lugar de morrer. Finalmente, existem os muçulmanos fundamentalistas, cujo único objetivo na vida é praticar o islamismo conforme (entendem que) Maomé viveu e pregou. Ostentam longas barbas e cobrem suas cabeças. Nesse grupo se encontram os que praticam ou apóiam os atos terroristas. Costumam ser rotulados de “radicais”, mas, na verdade, estão praticando o “verdadeiro” islamismo (GABRIEL, 2002, p. 23-39).

## 1.2 Solução de controvérsias no mundo árabe

No período pré-islâmico, conhecido como *al-jahiliyyah*, não existia um sistema institucionalizado para solucionar litígios e, para resolver conflitos intertribais e evitar derramamento de sangue, usava-se, no mundo árabe, uma espécie de arbitragem, denominada *tahkiim*, realizada pelo *hakam* (= árbitro, derivado de *hakama* = julgar). Com efeito, a *Encyclopedia of Islam* (LEWIS; PELLAT; SCHLACHT, 1965, p.72) define *Hakam*<sup>8</sup> como sendo: “*the arbitrator who settles a dispute; any holder of general authority... A synonym, also a technical term and in current use, is muhakkam ...hence also tahkiim, the procedure of arbitration or, more precisely, submission to arbitration*”.

*Hukama’al-Arab* (= árbitros dos árabes) eram aqueles chamados para resolver conflitos. Cada tribo tinha seus próprios árbitros, sempre pessoas reconhecidas como conhecedoras dos costumes tribais, e consideradas como dotadas de qualidades morais superiores, tais como elevado senso de justiça e equilíbrio, daí serem seus julgamentos bem aceitos pelas comunidades. Alguns árbitros eram chamados para resolver conflitos fora dos limites de sua tribo, ficando conhecidos como *árbitros intertribais*. Dessas qualidades, a mais importante era a capacidade de distribuir justiça: sua *hukm* (= sentença, julgamento) era descrita como justa e vinculada à *hikmah* (= sabedoria), razão pela qual os árbitros eram considerados *hakama’* (= homens sábios) e suas sentenças tratadas como discursos morais e filosóficos sobre a vida e a sociedade; as decisões tinham natureza dúplice, contratual e moral.

A arbitragem era usada com frequência para resolver conflitos no âmbito das relações privadas, como evidenciam os seguintes versos corânicos, ambos do Livro 4 – *An Nissa* (= as mulheres):

E, se temeis discórdia entre ambos [referindo-se a marido e mulher], enviai-lhes um árbitro da família dele e um árbitro (*hakam*) da família dela: se ambos desejam reconciliação, Alá estabelecerá a concórdia entre eles. Por certo, Alá é Onisciente, Conhecedor (*Surata* 4.35).

[...]

---

<sup>8</sup> Da qual deriva *haakim* = qualquer pessoa que detém autoridade. O termo *qadi* (= juiz) somente apareceu mais tarde.



Então, por teu Senhor! Não crerão; até que te tomem por árbitro das dissensões entre eles, em seguida não encontrem, em si mesmos, constrangimento no que julgaste, até que se submetam completamente (*Surata* 4.65).

Quando o Islamismo ganhou importância no mundo árabe e passou a permear todas as esferas de governo, a maior parte das práticas arbitrais pré-islâmicas foi incorporada ao *corpus* do Direito Islâmico, na forma de costumes, desde que não contrariasse os ensinamentos religiosos então adotados. Nessa etapa, as decisões dos árbitros não eram mais juridicamente obrigatórias, mas deviam ser cumpridas em virtude de seu imperativo moral, e isso efetivamente ocorria na maioria dos casos. (MOUSSALLI, 1997, p. 44-71)

Antes de tornar-se profeta, Maomé (ca. 570-632 A.D.) era considerado um árbitro honesto. (AZAMI, 1977, p.78-79). Um importante caso no qual atuou foi o da reconstrução da Kaabah, ordenada pelos Quraishitas, com a finalidade de torná-la mais segura contra roubos. Terminada a obra, cada clã dessa tribo pretendia ter a honra de colocar uma Pedra Negra na construção. Os clãs discutiram sobre o assunto durante cinco dias e estavam quase entrando em guerra entre si, mas Maomé encerrou o conflito da seguinte forma: colocou a pedra em um pedaço de pano e pediu a cada um dos chefes dos clãs que segurasse uma extremidade e a levantasse, conduzindo-a até o local onde se pretendia colocá-la. A seguir, o próprio Maomé colocou a pedra na posição designada. (MOUSSALLI, 1997, p. 44-71).

A morte de Maomé não significou o enfraquecimento da legitimidade da arbitragem, mas esta passou a ser administrada pela *ummah* (= comunidade), que indicava um líder com poder de *thakim*. Em outras palavras, o poder do *thakim* passou a ser característico de uma nova instituição administrativa e governamental, o califado. E a *ummah* passou a ter poderes para arbitrar e também para enunciar princípios informativos, provenientes do Corão e do exercício da *shurah*, de onde se extraía, por exemplo, a natureza compulsória do *ijma'* (= consenso). Esses procedimentos – primeiro, de consultas com a elite e depois, de estabelecimento do consenso entre os membros da comunidade – dominaram, ao menos em teoria, a vida da *ummah* após a morte do Profeta.

A divisão entre dois campos ideológicos diferentes, os *xiitas* e os *sunitas*<sup>9</sup>, tampouco enfraqueceu a arbitragem, mas provocou a necessidade de indicar árbitros pertencentes a ambas as facções. Um reduzido grupo de fundamentalistas divisionistas xiitas, conhecidos como *al-Khawarij* (= os secessionistas) passou a não mais reconhecer a arbitragem como meio legítimo para resolver litígios (KHALIQ, 1985, p.256-257 *apud* MOUSSALLI, 1997, p.44-71) por entender que apenas Deus poderia julgar. Em defesa de seu ponto de vista, recorriam ao seguinte verso corânico:

E, se duas facções dos crentes pelejam, reconciliai-as.  
E, se uma delas comete transgressão contra a outra,  
combatei a que transgride, até que ela volte para a ordem  
de Allah. Então, se ela volta, reconciliai-a com a justiça,  
e sede equânimes. Por certo, Allah ama os equânimes.  
(*Surata* 49.9 – *Al-Hujurāt* = os Aposentos).

No entanto, essa frase fundamentalista<sup>10</sup> (“Só Deus pode julgar”) era rebatida com outra, de cunho bastante realista: “Essa é uma expressão verdadeira, mas mal direcionada. Sim, só existe o julgamento

---

<sup>9</sup> Ao falecer, em 632, Maomé não deixou claro quem deveria ser seu sucessor na liderança da comunidade muçulmana (a Ummah). Abu Bakr (ra), um dos primeiros convertidos ao Islã e companheiro do profeta, foi eleito como califa (= representante), função que desempenhou durante dois anos. Depois de sua morte, a liderança coube, durante dez anos, a Omar e logo em seguida a Otman, por doze anos. Quando Otman faleceu, ocorreu uma disputa em torno de quem deveria ser o novo califa. Para alguns, essa honra deveria recair sobre Ali, primo de Maomé (saw), que era também casado com a sua filha Fátima. Para outros, o califa deveria ser o primo de Otman, Muawiyah. Quando Ali foi eleito califa, em 656, Muawiyah contestou sua eleição, o que originou uma guerra civil entre os partidários das duas facções. Ali acabaria por ser assassinado em 661 e Muawiyah conquistou o poder para si e para sua família, fundando a dinastia dos Omíadas. Contudo, o conflito entre os dois campos continuou e, em 680, Hussein, filho de Ali, foi massacrado pelas tropas de Yazid, filho de Muawiyah. Estas lutas estão na origem dos dois principais ramos em que atualmente se divide o Islã. Os partidários de Ali (shiat ali, ou seja, xiitas) acreditam que os três primeiros califas foram usurpadores que retiraram de Ali seu legítimo direito à liderança. Esta crença é justificada em "hadiths" interpretados como reveladores de que quando Maomé se encontrava ausente, ele nomeava Ali como líder momentâneo da comunidade. Atualmente, cerca de 85% dos muçulmanos são sunitas (fonte: [www.islam.noble7fix.com/bismillah.html](http://www.islam.noble7fix.com/bismillah.html), consultado em 20.09.2009).

<sup>10</sup> Para compreender melhor o que se deve entender por “fundamentalista”, parece útil recorrer à explicação de Jürgen Habermas. Para o filósofo alemão, “O fundamentalismo tem um ar pejorativo, designando uma posição mental peculiar, uma atitude teimosa que insiste na imposição política de suas próprias convicções e razões, mesmo quando elas

divino, mas há, também, a necessidade de um governante humano, seja ele bom ou mau”, pois todas as sociedades precisam de alguma forma de autoridade para organizar seus negócios e aplicar a justiça (divina ou secular). (SHARMS, 1992, p.75-76 *apud* MOUSSALLI, 1997, p.44-71).

A maior parte dos *fuqaha'* (= juristas) de Medina no período em que reinou o califa Muawiyah, que antes governara o território hoje conhecido como Síria, entre 661-680 – como Abd Allah Ibn Abbas, Muhammad Ibn al-Kanafiyah, Abd Allah Ibn Umar, Said Ibn al-Musayyab e outros – reconheceu seus esforços para solidificar a ummah, o mesmo acontecendo com juristas do Iraque e de outras partes do território árabe.

Todo e qualquer sistema, nacional ou internacional, destinado a resolver litígios, deve aceitar o pluralismo e a diversidade. Nesse sentido, encontramos essa disposição em alguns versículos do Corão, tais como:

---

<sup>10</sup> estão longe de ser racionalmente aceitáveis. Isso vale especialmente para as crenças religiosas. Certamente não deveríamos confundir fundamentalismo com dogmatismo ou ortodoxia. Tende-se para o fundamentalismo quando os guardiões da verdadeira fé ignoram a situação epistêmica de uma sociedade pluralista e insistem – chegando até a violência – no caráter universalmente basilar de sua doutrina e na aceitação política dela” (grifos nossos). (BORRADORI, 2004, p. 41). Antes de adotar atitude preconceituosa e enquadrar todos os muçulmanos em determinada categoria – fundamentalista ou outra – é necessário entender que, da mesma forma que as mais representativas religiões do mundo, também o Islã experimentou diferenças e variações em seu seio, e a tendência é aprofundar essas diferenças, com o passar do tempo. Embora existam controvérsias sobre quantas variantes existem nessa religião, os dois ramos principais atuais são os sunitas (maioria) e os xiitas, ideologicamente divididos sobre a questão da sucessão de Maomé, que não deixou herdeiro varão nem sucessor religioso. Apontado Abu Bakar como sucessor de Maomé, por um pequeno grupo de seguidores, os xiitas, partido de Ali, passaram a considerar sua liderança da comunidade muçulmana como direito divino, o que obviamente foi sempre contestado pelos sunitas. Desavenças posteriores, de cunho político, radicalizaram a dissensão entre as duas vertentes. Considera-se que a dominação européia, a partir dos séculos XVI e XVII, tenha influenciado bastante o pensamento jurídico islâmico, relegado pelos colonizadores ingleses e franceses à posição de direito costumeiro, mas dissociado de suas bases jurisprudenciais e enquadrado em tribunais e sistemas jurídicos coloniais. As reformas Tanzimat feitas durante o Império Otomano, entre 1839 e 1876, refletem considerável influência dos Códigos Comercial e Penal francês. Para aplicar esses novos códigos criaram-se novos tribunais, os Nizamiyya. Mudanças adicionais foram introduzidas com a codificação criminal realizada na Turquia, em 1926, o que acentuou a influência das leis européias. (STRAWSON, 2002, p. 205-214).

A humanidade era uma só comunidade. Então, Alá enviou os profetas, por alvissareiros e admoestadores. E, por eles, fez descer o Livro [= todos os Livros revelados], com a Verdade, para julgar [*tahkuma*], entre os homens, no que discrepavam. E não discrepavam dele senão aqueles aos quais for concedido **o Livro** [= aqui, querendo dizer a Torá], após lhe haverem chegado as evidências, **movidos** por rivalidade entre eles. Então, Alá guiou, com sua permissão, os que creram para aquilo de que discrepavam da Verdade. E Alá guia a quem quer à senda reta. (*Surata 2.213 – Al-Baqarah = a Vaca*).

E também:

Por certo, fizemos descer a Torá: nela, há orientação e luz. Com ela, os profetas, que se islamizaram, julgavam aos que praticavam o judaísmo e, **assim também**, os rabis e os sacerdotes, porque custodiavam o Livro de Alá, e eram testemunhas dele. Então, não receeis a humanidade, mas receai-Me. E não vendais Minhas revelações por ínfimo preço. E quem não julga [*yahkuma*] conforme o que Alá fez revelar, esses são os renegadores da Fé. (*Surata 5.44 – Al-Māidah = a Mesa Servida*).

Deve ser enfrentado (e prontamente rejeitado) o argumento fundamentalista de que prevalece a visão jurídica de nações puramente islâmicas (ou teológicas), como o atual Irã, com a constatação de que os primeiros Estados Islâmicos distinguiam a autoridade *religiosa* da autoridade *política*.

E, evidentemente, embora à primeira não restasse outra escolha a não ser a convocação do povo para a religião, a segunda devia seguir vários caminhos para conseguir erigir as instituições mundanas de que precisava a sociedade, levando em conta as variadas pretensões dos cidadãos, as ambiciosas necessidades humanas, as diversas alegações de prevalectimento de cada corrente religiosa sobre todas as demais (“nós somos o povo escolhido”) e as muitas lutas étnicas. (MOUSSALLI, 1997, p.44-71).

Isso mostra a coexistência, em vários Estados islâmicos, de várias religiões, ou seja, um sinal da cultura da universalidade, tão importante na adoção de mecanismos de solução de controvérsias.

Afinal, judeus e muçulmanos já lutaram juntos e participaram da solução de conflitos.<sup>11</sup>

Quando essas noções são projetadas nas crises e dilemas atuais, torna-se óbvio que procurar resolver conflitos com base na religião não costuma resultar em sucesso.<sup>12</sup>

Na mesma linha de raciocínio, desde há muito se abandonou a noção de “arbitragem divina” e a *ummah* vem aceitando a arbitragem com conotações políticas e, no plano dos negócios internacionais, a arbitragem também é aceita como manifestação da escolha de homens livres. E, na opinião de Moussalli, (1997, p.44-71).

*[...] it may be turned nowadays into a principle of interaction in local politics as well as international politics and may become the method of conflict resolution of internal political disputes and religious wars, as well as contractual relationship*

### 1.3 Arbitragem internacional e os países árabes

A chave para qualquer discussão relacionada com mundo árabe e com a arbitragem comercial internacional é entender, em primeiro lugar,

---

<sup>11</sup> Conforme, por exemplo, o seguinte versículo: “Não viste os dignitários dos filhos de Israel, depois de Moisés? Quando disseram a um de seus profetas: ‘Envia-nos um rei, nós combateremos no caminho de Alá’, e o Profeta disse: ‘Quiçá, não combatêsseis, se vos fosse prescrito o combate?’ Disseram: ‘E por que razão não combateríamos no caminho de Alá, enquanto, com efeito, nos fizeram sair de nossos lares e nos separaram de nossos filhos? Então, quando lhes foi prescrito o combate, eles, exceto alguns poucos, voltaram as costas. E Alá, dos injustos, é Onisciente” (Surata 2.246 – Al-Baqarah = a Vaca).

<sup>12</sup> Se os fundamentalistas islâmicos e judeus continuarem a insistir no caráter religioso da questão palestina – e da própria Palestina – certamente não chegarão a qualquer acordo, pois cada grupo considera que ceder em suas posições significa transigir em seus valores religiosos. Quando Anwar Sadat e Menachem Begin assinaram os Acordos de Paz de Camp David, foram criticados pelos dois lados. Já quando as negociações assumem um caráter político (ou jurídico, o que é ainda mais eficaz), soluções de compromisso podem ser vislumbradas (ao menos teoricamente), como a criação da Autoridade Nacional Palestina, tendo as negociações se iniciado em Madri em 1992. Comparem-se as visões do Hamas, um movimento palestino fundamentalista, como a OLP, uma organização secular; a primeira tem motivação religiosa e entende que a questão palestino-israelense não pode ser objeto de compromisso. Jerusalém, em particular, e a Palestina, em geral, são consideradas dotes divinos e devem ser governadas por um direito também divino. Já a OLP entende que a terra é divisível, pois não está ligada a questões religiosas.

o significado das expressões “mundo árabe” e “arbitragem árabe”, bem como compreender a distinção entre a arbitragem *árabe* e a arbitragem *internacional*, em seu sentido mais amplo.

De modo geral, uma arbitragem será árabe quando: a) envolver uma parte árabe<sup>13</sup>; b) ocorrer em um país árabe; c) se desenvolver sob os auspícios das ora numerosas instituições árabes que se dedicam à arbitragem; d) aplicar a lei nacional de um Estado árabe; ou e) envolver um litígio cujo objeto estiver localizado em país árabe.

A referência a “árbitros árabes” ou “advogados árabes” não deve dar a ideia de favorecimento a uma nacionalidade específica, nem de sectarismo. A questão é que, quando se debate a arbitragem árabe, pretende-se que advogados que falem árabe ou conheçam a *Sharia* (ou outra legislação árabe pertinente ao caso) e participem ativamente da arbitragem, de forma que a cultura árabe-islâmica esteja adequadamente representada.

Uma definição do que seja o “mundo árabe” é questão que vem sendo debatida há séculos, inclusive pelos árabes. De modo geral, consideram-se países árabes aqueles nos quais o árabe é falado, incluindo: Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Catar, Egito, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbia, Marrocos, Oman, Sudão, Síria e Tunísia, a grande maioria dos quais modernizou sua legislação sobre arbitragem. Incluem-se, na lista, os países pertencentes à Liga dos Estados Árabes, tais como o Djibouti e a Mauritânia.

Deve-se reconhecer que, embora todos os países árabes compartilhem da mesma língua – com as naturais variações, já que estes estão distribuídos ao longo de amplo território, em dois continentes – existe substancial diversidade nas influências culturais e no *background* de cada um. A heterogeneidade deve-se, em grande parte, às discrepâncias entre os sistemas políticos e quanto à medida na qual a religião se confunde com o Direito.

Deve-se, igualmente, notar que os países árabes estão passando por substanciais transformações sociais e econômicas, em parte devido

---

<sup>13</sup> Os elementos empregados para determinar se uma parte é árabe ou não podem incluir um ou mais dentre os seguintes: nacionalidade, idioma, cultura jurídica e, até certo ponto, religião (quando questões ligadas à *Sharia* estiverem em discussão).

aos lucros com o petróleo, auferidos pelos países que o têm (como Arábia Saudita e Líbia) e, em parte, por sentirem a necessidade de encontrar outras fontes de recursos, pelo fato de *não terem petróleo*, como o pequeno Dubai, que vem impulsionando o turismo com obras e projetos faraônicos. Além disso, mencionem-se alguns importantes passos dados em direção à modernização das economias: a Arábia Saudita passou a ser Membro da OMC; países como Líbano, Egito e Jordânia adotaram amplos projetos de privatização de empresas; a maioria dos países árabes tem mudado a legislação em direção a modelos mais ocidentalizados, e esses países têm ratificado grande parte dos tratados internacionais na área do comércio mundial.

Para satisfazer uma parte árabe em uma arbitragem, além de garantir os princípios jurídicos universalmente aceitos – como os da imparcialidade dos árbitros e do direito a um processo justo – é necessário que, na composição do tribunal arbitral, a cultura e as origens dos árbitros permitam que estes conheçam e respeitem a cultura jurídica árabe.

A partir dos anos 1950 e, em especial, nos anos 1970, após a primeira crise do petróleo, ocorreram diversas arbitragens envolvendo uma parte ocidental e outra árabe. Em muitas delas, aplicou-se a lei de algum país árabe. Contudo, a maioria dos advogados e árbitros era ocidental e pouquíssimos falavam algo de árabe, ou conheciam a cultura jurídica do país árabe em questão. O idioma em que os trabalhos se desenvolviam era, invariavelmente, inglês, e, na realidade, como observou um jurista, era como se os árabes não tivessem papel algum a não ser o de espectadores, talvez devido à *“ignorance, carelessness or unjustified psychological superiority complexes of the arbitrators.”* (EL-KOSHERI, 1992, p.46). O resultado dessa postura foi que o Direito islâmico foi aplicado de forma a *“[...] to fracture the long history and doctrinal nexus between Islam and arbitration”* (FRY, 2002, p.105) e, com isso, atuou como um obstáculo à aceitação e ao desenvolvimento da moderna arbitragem comercial internacional nos países árabes.

Alguns exemplos de importantes arbitragens, referenciadas frequentemente na doutrina ocidental, são justamente algumas que deixaram ressentimentos entre os países árabes.

Entre estas, podem ser citados os casos *Aramco*<sup>14</sup>, *Qatar*<sup>15</sup> e *Abhu Dabi*.<sup>16</sup> Nesse período, compreensivelmente, os países árabes passaram a fazer coro com os países africanos, asiáticos e latinoamericanos, todos alardeando que, em vez de oferecer um sistema de justiça internacional, a arbitragem era “*a foreign judicial institution imposed upon them*”. Relata El-Kosheiri (1992, p.46) que, ainda recentemente, em 1992, a comunidade jurídica dos países árabes se mostrava reticente – quando não francamente hostil – à arbitragem transnacional, considerada como estranha à justiça comum.

A mais positiva e inteligente reação de muitos países árabes, depois de superados os argumentos de uma “teoria conspiratória”, foi a de aprovarem legislação interna adequada, regulamentando investimentos, contratos em geral e arbitragem, de modo a oferecer instrumentos concretos para evitar os problemas que haviam ocorrido nos casos das arbitragens citadas.

Existe, provavelmente, certa relutância, por parte dos países ocidentais, em aceitar árbitros e advogados árabes nas arbitragens, sempre com o argumento de que, “se não foram indicados, isso ocorre claramente porque não o desejavam as partes e, na arbitragem, impera a autonomia [*i.e.*, a liberdade] de escolha.” (FADLALLAH, 2007)

---

<sup>14</sup> Saudi Arabia v. Arabian American Oil Co. (Aramco), 27 I.L.R. p.117, 179 (arbitragem ad hoc, 23.08.1958). Na sentença, o tribunal arbitral afirmou: “[...] *due to the insufficiency of Moslem Law, as it is construed by the School of Imam Ahmad Ben Hanbal [...] and due to the fact that the law in force in Saudi Arabia contains no determined rule concerning oil exploitation [...] it is necessary to resort to the General Principles of Law [...]*”. Vide, a respeito, criticando a decisão por seus preconceitos, Van de Berg (1984, p.7).

<sup>15</sup> Ruler of Qatar v. International Marine Oil Co. Ltd., 20 I.L.R. (1953, p.545). O árbitro Sir Alfred Bucknill, afirmou: “[...] *I need not set out the evidence before me of the origin, history and development of Islamic law as applied in Qatar or as to the legal procedure in that country. I have no reason to suppose that Islamic Law is not administered there strictly, but I am satisfied that the Law does not contain any principles which would be sufficient to interpret these particular contracts [...]*”.

<sup>16</sup> Petroleum Development (Trucial Coast) Ltd. v. Sheik of Abu Dhabi, 18 I.L.R. 1953, p.149. O árbitro Lord Asquith, afirmou: “*If a national law must be applied, it is that of Abu Dhabi. But no such law can reasonably be said to exist. The Sheik administers a purely discretionary justice with the assistance of the Koran; and it would be fanciful to suggest that in this very primitive region, there is any set or body of legal principles applicable to the construction of modern commercial instruments*”.



É claro, também, que, em atividades econômicas não reguladas, como a dos advogados que militam na arbitragem, existem barreiras para a entrada de outros profissionais. E os grandes escritórios, os consultores e as instituições de arbitragem travam verdadeira “guerra econômica” para atuar em um mercado altamente competitivo, além de serem observadas condições excludentes *de facto*, como falta de bons contatos, discriminação contra determinados indivíduos devido à origem, preconceito contra as faculdades que cursaram etc. Isso não deveria impedir que profissionais de origem árabe atuassem na arbitragem, como advogados ou como árbitros, uma vez que já existe uma geração de brilhantes profissionais formados nas melhores faculdades de Direito da Europa e dos EUA, muitos deles já tendo trabalhado em escritórios europeus e americanos de renome. Estão, portanto, acostumados aos procedimentos típicos da arbitragem, como a “*cross-examination*”, o exame de grandes quantidades de documentos, o “*discovery process*”, o “*fact-finding*”, o devido processo legal arbitral e outros. Assim, embora muitos advogados árabes gozem de excelente reputação, poucos são indicados como árbitros em arbitragens “não árabes”. Esses elementos parecem aumentar e perpetuar a falta de confiança e os mal-entendidos que existem não apenas entre advogados árabes e ocidentais, mas entre os próprios profissionais árabes. (EL AHDAB; STACKPOOL-MOORE, 2008, p.275).

Há uma reclamação bastante generalizada entre os juristas árabes de que não são frequentemente convidados a participar de congressos internacionais e, quando são organizados conclaves em países árabes, estes acabam sendo regularmente boicotados pelos profissionais e acadêmicos ocidentais.<sup>17</sup>

Em que pesem todos os argumentos até agora examinados, surge um outro que explica o fraco desenvolvimento da arbitragem “árabe”: a atuação dos tribunais locais e sua visão atrasada em relação à arbitragem.

---

<sup>17</sup> Sobre as dificuldades percebidas pelos juristas árabes sobre a aceitação de advogados e árbitros do Oriente Médio na arbitragem comercial internacional por parte dos profissionais e instituições do Ocidente, vide Saleh (1986, p.198); Kutty (2006, p.565); Sayen (2003, p.905).

Como assinala uma jurista árabe, os juízes de sua região não se sentem inclinados a considerar importante “*a piece of paper signed by an arbitrator, howsoever eminent in some far away part of the world, or whose name or reputation the judge in the court of enforcement has not even heard*”. (NARIMAN, 2004, p.123)

É uma situação que leva alguns a especular que cada tribunal nacional tem liberdade para permitir ou não que uma sentença arbitral seja executada. Emmanuel Gaillard (1998, p.645), por exemplo, observou que

entre um Estado favorável à arbitragem, desde que seja realizada em salas de reunião, em hotéis ou em salões de conferência, e outro, que permita a busca e apreensão de bens situados em seu território, não há dúvida de que é este último o que exerce maior controle sobre a arbitragem.

A hostilidade geral dos tribunais árabes em relação à arbitragem fica evidente quando se examinam casos nos quais as sentenças arbitrais foram anuladas em países do Oriente Médio, mas que foram executadas em países europeus. Um exemplo recente envolveu uma arbitragem realizada em Dubai, na qual a sentença arbitral que condenara o *Dubai Civil Aviation Department* a pagar US\$ 27 milhões havia sido anulada com fundamento no fato de que as testemunhas não haviam prestado juramento quando depuseram perante o tribunal arbitral. Esse fundamento foi considerado pela *Cour d'Appel* de Paris mero pretexto para impedir que aquela autoridade sofresse processo de execução.<sup>18</sup>

Várias hipóteses têm sido propostas para explicar a frequente anulação de sentenças arbitrais nos países árabes, tais como a falta de formação adequada dos juízes, as conexões muito estreitas entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo nesses países, bem como o controle monopolista e centralizado da Justiça, muitas vezes exercido como extensão do poder soberano estatal.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Para a descrição deste e de outros casos, nos quais tribunais europeus concederam o exequatur a sentenças arbitrais anuladas em países árabes, como o Dubai e o Egito, vide El Ahdab; Stackpool-Moore (2008, p.275).

<sup>19</sup> A interferência indevida ou exagerada do Poder Judiciário na arbitragem foi devidamente documentada por dois autores: Mohamed Rihda Ben Hammed (1995) e Nasri (2005).

Contudo, essas hipóteses constituem versões, de certa forma, estereotipadas da realidade. Por exemplo, não é em todos os países árabes que existe excessiva e nefasta proximidade entre o Judiciário e o Executivo.

A doutrina procura esmiuçar melhor outros caminhos, como investigar a razão pela qual existe esse patente descompasso entre as recentes iniciativas de modernização legislativa e o fraco desenvolvimento de um *case law* favorável à arbitragem.

De modo geral, observa-se que a modernização legislativa nos Estados soberanos em relação à arbitragem deu-se como resultado de pressões da comunidade de negócios, que vislumbram na arbitragem de padrão internacional um dos mais importantes fatores de atração de investimentos estrangeiros.<sup>20</sup> Contudo, a mera mudança na legislação não é suficiente para convencer investidores estrangeiros de que sentenças arbitrais podem ser executadas localmente. Para isso, é necessário um trabalho de conscientização do Judiciário, na medida em que somente juízes que consigam entender a necessidade e a legitimidade de uma atividade judicante favorável à arbitragem podem favorecer sua efetiva aceitação.

Aliás, é precisamente isso o que foi feito nos países ocidentais (e vem sendo feito no Brasil, também): foram dados poderes aos juízes das instâncias inferiores para decidir a respeito da recusa, da escusa e da substituição de árbitros, bem como sobre a convocação de testemunhas, a elaboração do compromisso arbitral judicial, a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros, a obtenção de provas e a decretação de medidas liminares ou cautelares em apoio à arbitragem.

A França é um dos países que servem como excelente exemplo em relação aos poderes conferidos aos juízes inferiores<sup>21</sup>: lá, uma das

---

<sup>20</sup> O Code de Procédure Civile francês é um desses exemplos. Em 1986, foi alterado simplesmente para autorizar o Estado francês a concluir um projeto do parque de diversões Euro-Disney, cujo contrato incluía uma cláusula de arbitragem. Na mesma vertente, o Líbano alterou sua legislação para permitir a inclusão de cláusulas de arbitragem em contratos administrativos, isto é, aqueles nos quais uma entidade estatal é parte. Vide Marie Sfeir-Slim (2002, p.639); também Abdul Hamid El Hadab (2003, p.73).

<sup>21</sup> Um exemplo é oferecido pelo art. 1454 do CPC francês, que autoriza um juiz estatal a indicar um terceiro árbitro quando existir uma cláusula arbitral "patológica", como a que

garantias do desenvolvimento regular da arbitragem é a figura do “*juge d’appui*”, apto a intervir rapidamente em procedimentos tais como a escolha de árbitros, especialmente quando uma das partes se recusa a indicar um árbitro, sob a alegação de que a cláusula de arbitragem é nula ou insuficiente para a regular constituição do tribunal arbitral.<sup>22</sup> Assim, os árbitros, os advogados e as partes não precisam mais preocupar-se com as tentativas de usurpação de poderes do árbitro por parte do juiz. Ao contrário, na França, as partes podem confiar no *imperium* estatal e nos poderes do juiz para garantir que a arbitragem se desenvolva regularmente, o que evita ou diminui as tentativas, *a posteriori*, de anular a sentença arbitral. Na França, o *juge d’appui* ocupa posição central no ciclo virtuoso que envolve a arbitragem, e que inclui, igualmente, os juízes competentes para proferir o *exequatur*. E o *Code de Procédure Civile* atribui ao Tribunal de Primeira Instância de Paris essa competência. É um modelo que mereceria ser estudado mais de perto por todos aqueles que pretendem dotar a arbitragem de meios para garantir sua plena eficácia, o vem sendo feito, efetivamente, por alguns países árabes, justamente os que mais se destacam na moderna arbitragem, como veremos.

Na mesma linha francesa, destaca-se a norma suíça, que outorga competência exclusiva a respeito de questões arbitrais à autoridade judiciária cantonal e também a legislação da Tunísia, que confere ao Primeiro Presidente do Tribunal de Apelação de Tunis competência para proferir o *exequatur* <sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> impõe um procedimento com apenas dois árbitros, ou quando as partes não chegam a um acordo sobre um terceiro árbitro para presidir o tribunal arbitral (Art. 1454 – “*Lorsque les parties désignent les arbitres en nombre pair, le tribunal arbitral est complété par un arbitre choisi, soit conformément aux prévisions des parties, soit, en l’absence de telles prévisions, par les arbitres désignés, soit à défaut d’accord entre ces derniers, par le président du tribunal de grande instance*”).

<sup>22</sup> CPC, art. 1444 – “*Si, le litige né, la constitution du tribunal arbitral se heurte à une difficulté du fait de l’une des parties ou dans la mise en oeuvre des modalités de désignation, le président du tribunal de grande instance désigne le ou les arbitres. Toutefois, cette désignation est faite par le président du tribunal de commerce si la convention l’a expressément prévu. Si la clause compromissoire est soit manifestement nulle, soit insuffisante pour permettre de constituer le tribunal arbitral, le président le constate et déclare n’y avoir lieu à désignation*”.

<sup>23</sup> Lei N.º 92-42, de 26.04.1993, que derogou os arts. 258 a 284 do Code de Procédure Civile et Commerciale da Tunísia, promulgado pela Lei n.º 59-130, de 05.10.1959, art. 33.

Igualmente, a nova legislação do Líbano criou um ambiente favorável à arbitragem, que inclui a atuação favorável dos juízes nacionais; o *exequatur* é proferido pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância no local sede da arbitragem quando ocorrer no Líbano, e ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância de Beirute nos demais casos. Aliás, a Argélia, o Líbano e o Marrocos adotaram a orientação jurídica francesa ao elaborarem suas leis de arbitragem (ABOUL-ENEIN, 1999, p.314) e o Kuwait e os Emirados estão na fase final de elaboração de novas leis sobre a matéria. (PUNWAR, 2006, p. 4-5).

Muitos países árabes ratificaram a Convenção de Nova York de 1958; além disso, também são signatários da Convenção de Riad sobre Cooperação Judicial, de 06.04.1983, concluída entre os países da Liga Árabe<sup>24</sup>, bem como do Protocolo de 1995 sobre a Execução de Julgamentos e Cumprimento de Cartas Rogatórias e Citações Judiciais, elaborado pelos Tribunais dos Estados-Membros do Conselho de Cooperação do Golfo Árabe (*1995 Protocol on the Enforcement of Judgments Letters Rogatory, and Judicial Notices issued by the Courts of the Member States of the Arab Gulf Co-operation Council – the “GCC Protocol”*).

Um autor procurou fazer analogia entre a evolução da arbitragem e o desenvolvimento das espécies de vida, que é favorecido, como se sabe, pela diversidade biológica. Afirmou:

*There has been recognition at an international level on how important the preservation of diversity is to biological evolution [i.e., the Convention on Biological Diversity<sup>25</sup>]. The diversity of genetic materials opens the possibility of spontaneous mutation for the development of superior characteristics in organisms as well as the possibility of finding new solutions to new circumstances or novel threats with which existing organisms are confronted. (CREMADES, 1998, p.157).*

---

<sup>24</sup> Firmaram a Convenção todos os 21 países da Liga Árabe, mas apenas 10 a haviam ratificado até 1999: Arábia Saudita, Iraque, Iêmen, Jordânia, Líbia, Marrocos, Mauritània, Palestina, Síria e Tunísia (SANDERS, 1999, p. 56).

<sup>25</sup> A Convenção sobre Biodiversidade foi concluída no Rio de Janeiro em 05.06.1992, no final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, realizada entre 5 e 14 de junho de 1992. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03.02.1994.

Não há dúvida de que a diversidade das nacionalidades é fator importante na composição de diversos órgãos judicantes internacionais. Com efeito, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece, nos Artigos 2<sup>o</sup><sup>26</sup> e 3<sup>o</sup><sup>27</sup> a forma de composição da Corte, assim, como o faz, em relação à composição do Órgão Permanente de Apelação da Organização Mundial do Comércio, o Artigo 17.3<sup>28</sup> do *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias* (Anexo 2 à Ata Final de Marraqueche, que cria a OMC).

O Presidente e CEO da American Arbitration Association-AAA, William K. Slate II (2005, p.11), observou que *“the ways cultures differ in conflict resolution have been of long standing interest not only to psychologists and anthropologists, but also to scholars in the applied fields of international diplomacy and business, but not to us”*.

Na realidade, poucos artigos fizeram correlação direta entre a origem dos árbitros e o sentido das decisões dos tribunais arbitrais.<sup>29</sup>

Embora não existam muitos dados disponíveis, as informações que se tem mostram que existe certo desequilíbrio entre a participação de integrantes árabes e a de ocidentais como membros de tribunais arbitrais.

---

<sup>26</sup> Artigo 2o – “A Corte será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam juristas de reconhecida competência em direito internacional” (grifo nosso).

<sup>27</sup> Artigo 3o – “1. A Corte será composta de quinze membros, não podendo figurar entre eles dois nacionais do mesmo Estado. 2. A pessoa que possa ser considerada nacional de mais de um Estado será, para efeito de sua inclusão como membro da Corte, considerada nacional do Estado em que exercer ordinariamente seus direitos civis e políticos” (grifo nosso).

<sup>28</sup> Artigo 17.3 – “O Órgão de Apelação será composto de pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos em geral. Tais pessoas não deverão ter vínculos com nenhum governo. A composição do Órgão de Apelação deverá ser largamente representativa da composição da OMC. Todas as pessoas integrantes do órgão de Apelação deverão estar disponíveis permanentemente e em breve espaço de tempo, e deverão manter-se a par das atividades de solução de controvérsias e das demais atividades pertinentes da OMC. Não deverão participar do exame de quaisquer controvérsias que possam gerar conflito de interesse direto ou indireto” (grifo nosso).

<sup>29</sup> Entre os poucos trabalhos dedicados a esses aspectos, destaca-se o de Sigvard Jarvin (1986, p.280). Esse artigo, no entanto, data de mais de duas décadas e não foi atualizado.

O Boletim da ICC de 1992, por exemplo, indica que, de um total de 542 árbitros, provenientes de 47 países, apenas 34 (6,3%) eram nacionais de países da África ou do Oriente Médio. Esses números aumentaram, mas a proporção permanece reduzida, tendo, na verdade, *diminuído*: em 2002, a ICC contou com a participação de 964 árbitros, dos quais o número de africanos e pertencentes aos países do Oriente Médio chegou a 50 (5,2%).<sup>30</sup> Quanto ao número de partes em arbitragens, em 2005 o ICC contou com 1422, das quais apenas 7% eram empresas de países árabes e somente 3% eram árbitros de origem árabe.

Por outro lado, um estudo não oficial e relativamente incompleto mostrou que existiam, na época, 59 litígios envolvendo investimentos estrangeiros diretos, dos quais apenas em cinco constava uma parte árabe; desses cinco, em quatro arbitragens havia ao menos um árbitro árabe. (GOLDHABER, 2005, on-line).

Em artigo específico, Lara Hammoud e Sami Houerbi (2008, p.231), ambos advogados trabalhando na CCI de Paris, compilaram minuciosamente dados sobre as arbitragens ocorridas na instituição entre 1998 e 2006. Em síntese, esse estudo revela os seguintes números:

- no período de 1998-2006, 459 partes árabes participaram de arbitragens na CCI; destas, 258 eram originárias do Oriente Médio<sup>31</sup> e 201 da África<sup>32</sup>; registraram-se partes de cinco países (Líbano, Egito, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Marrocos) como participantes em cerca de 72% dos casos;
- em 2006, 595 novos casos foram registrados na Secretaria da CCI para arbitragem, sendo que, destes, 62 (10,42%) incluíam ao menos uma parte árabe;

---

<sup>30</sup> Vide 4 ICC Bulletin 1993, 6 e 14 ICC Bulletin 2003, 12. As estatísticas de 2003 foram confirmadas por Nathalie Najjar (2005, p. 134).

<sup>31</sup> Destas, a maioria provinha do Líbano, com 88 partes. A seguir, temos: Arábia Saudita, com 66; Emirados Árabes Unidos, com 56; Jordânia e Kuwait, com 28 cada; Catar e Síria, com 22 cada; Iraque, com 14, Iêmen, 11; Bahrein, 7; Omã, 5; e Territórios Palestinos, com 3.

<sup>32</sup> Destas, a maioria provinha do Egito, com 71 partes. A seguir, temos: Marrocos, com 51; Argélia, com 38; Tunísia, com 31; Líbia, com 10; Sudão, com 8; e Maurítânia com apenas uma parte.

- em 2006, a maioria das partes contrárias aos países árabes teve origem na Alemanha, nos EUA, na França e na Suíça, com 66 participações;
- dos casos em julgamento na ICC durante 2006, 88 incluíam pelo menos uma parte árabe<sup>33</sup>, sendo 41 (46,6%) como reclamantes e 47 como reclamados<sup>34</sup>;
- 67 escritórios de advocacia representaram as partes árabes, sendo 36 de países não-árabes e 31 baseadas em países árabes<sup>35</sup>;

---

<sup>33</sup> Dos casos registrados em 2006, foram partes empresas dos seguintes países: Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Catar, Egito, Emirados Árabes Unidos. Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã, Sudão, Síria e Tunísia. Semelhantemente ao que ocorreu no período entre 1998-2005, o Líbano liderou em 2006, com 15 participações.

<sup>34</sup> Esses números diferem consideravelmente dos dados do período 1981-1991, nos quais partes árabes foram reclamantes em apenas 36,7% dos casos. Não surpreende que 15 partes nas arbitragens tivessem origem nos EAU, em especial Dubai, que se está transformando uma capital internacional de negócios. Além disso, o governo dos Emirados vêm fazendo considerável esforço para atingir padrões normativos internacionais, como a ratificação da Convenção de Nova York de 1958, e a promoção de estudos sobre a arbitragem internacional junto à comunidade jurídica local. A Arábia Saudita, com 11 participações e a Argélia, com 10, são, também, importantes litigantes na CCI. O Catar registrou o maior aumento, saltando de 14 participações em todo o período entre 1998 a 2005 para 8 apenas em 2006. Já o menor aumento nas participações, em geral, foi do Egito que passou de 65 participações no período 1998-2005 (cerca de 8 por ano) para apenas 5 em 2006. Isso pode significar menor atividade econômica, mas os fatores que levaram a essa diminuição não estão bem claros.

<sup>35</sup> Estamos distantes da época em que as empresas árabes eram quase exclusivamente representadas por escritórios sediados em países ocidentais. Quase um terço de todos os escritórios árabes está sediado no Líbano, país que desponta como líder no mundo árabe com relação à atividade arbitral, tanto como partes, quanto fornecendo advogados e árbitros. Além dessa mudança, registra-se outra importante: das 66 partes não árabes que enfrentaram empresas árabes nessas arbitragens, 10 decidiram contratar escritórios árabes para defendê-las. Dos 36 escritórios ocidentais que representaram partes árabes, a maioria era sediada nos EUA, França, Inglaterra e Suíça, o que pode ser atribuído não apenas à tradição desses grandes escritórios internacionais, mundialmente conhecidos, mas ao fato de que os procedimentos são realizados, em sua maioria, em inglês, vindo o francês como longínqua segunda opção.



- entre 1998-2005, 8085 árbitros atuaram uma ou mais vezes na CCI; destes, apenas 206 (2,6%) eram árabes<sup>36</sup>; em 2006, de um total de 949 árbitros indicados ou confirmados pela CCI, 31 (3,3%) eram árabes<sup>37</sup>;
- no período 1998-2006, 48 cidades situadas em países árabes foram indicadas como o local da arbitragem, das quais 21 na África e 27 no Oriente Médio<sup>38</sup>;
- todos os casos nos quais uma cidade situada em país árabe fora escolhida para ser o local da arbitragem, em 2006, tinham por base contratos que incluíam uma cláusula arbitral que já indicava previamente a localidade; em todos esses casos, ao menos uma das partes era árabe<sup>39</sup>;
- os principais locais de arbitragem em 51 casos envolvendo ao menos uma parte árabe foram Paris (25 vezes), Genebra/Zurique (15), Londres (2) e, com uma indicação cada, Bruxelas, Hong-Kong, Luxemburgo e Tóquio;

---

<sup>36</sup> Em especial, 1999 ficou registrado como o ano no qual foi menor a participação de árbitros árabes – apenas 14.

<sup>37</sup> Dos quais 10 libaneses, 6 tunisianos e 4 egípcios. Outros árbitros eram provenientes da Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Jordânia, Kuwait e Sudão. Atribui-se a preponderância de árbitros libaneses ao ambiente multilíngue e multicultural do Líbano, bem como à sua receptividade para chegar a acordos. Nenhum árbitro do Catar ou dos Emirados foi indicado, embora esses países tivessem elevado número de empresas participantes. Isso pode ser atribuído ao fato de que ambos apenas recentemente passaram a adquirir proeminência econômica, e somente agora uma nova geração de advogados vem recebendo formação e treinamento acadêmico em arbitragem. De acordo com a CCI, em menos da metade dos casos levados à arbitragem, envolvendo partes árabes, atuou um árabe como membro do tribunal arbitral. Em contraste, enquanto apenas 3% das partes em litígios levados à arbitragem na CCI eram suíças, 14% de todos os tribunais arbitrais constituídos na instituição (envolvendo ou não partes suíças), eram integrados pelo menos por um árbitro originário da Suíça (17 ICC Bulletin 2006, p.5).

<sup>38</sup> Desde 1998, o Egito foi indicado como o local da arbitragem em 9 casos, seguido pelo Líbano (8), Argélia (5), Jordânia (5) e Tunísia (4).

<sup>39</sup> Isso significa que, em todos os casos, uma das partes (a árabe) foi capaz de impor o local da arbitragem. A aceitação pela outra parte, quando não árabe, pode ser explicada pela criação de ambientes mais favoráveis à arbitragem a partir do ano 2000 nos países nos quais foram realizadas.

- em 43 casos envolvendo uma parte árabe e outra não árabe, em apenas duas ocasiões o local da arbitragem estava situado em um país árabe;
- entre 1998-2006, o Direito árabe foi escolhido em 141 casos, sendo 66 de países africanos e 65 do Oriente Médio.<sup>40</sup>

Como toda estatística, esta também deve ser interpretada com cautela, podendo-se chegar a algumas conclusões sobre determinadas tendências, mas dificilmente como verdades absolutas.

Nota-se, por certo, algum crescimento no número de partes oriundas de países árabes, bem como de árbitros, de advogados, de locais para a arbitragem e de lei aplicável árabes. Os números ainda não expressam a verdadeira proporção entre o número de litígios envolvendo ao menos uma parte árabe e sua representação na arbitragem, a qualquer título, em nenhuma das rubricas examinadas.

Uma série de fatores podem ser aventados para esse estado de coisas: a legislação árabe favorável à arbitragem é relativamente recente; o idioma árabe não é acessível à maioria dos árbitros internacionais; centros de arbitragem situados em cidades como Paris, Genebra e Londres oferecem melhores condições materiais e *expertise* para apoiar a arbitragem; e essas cidades, igualmente, propiciam atrativos mundanos e materiais mais sedutores para os participantes do que cidades árabes. Por fim, há a questão do preconceito, puro e simples. É bem provável que, no futuro, com o aumento dos negócios envolvendo países árabes e com o mais intenso e específico treinamento acadêmico e profissional de advogados, árbitros e juízes de origem árabe, os números tendam a ser mais favoráveis aos países árabes. Muito provavelmente, o fator mais difícil a superar é o preconceito, barreira erigida pela falta de

---

<sup>40</sup> O número de casos variou de ano para ano: em 2002, apenas 9 casos, enquanto que, em 2006, o Direito árabe foi aplicado a 22 casos. As leis mais frequentemente aplicadas foram as do Egito e do Líbano, o que ocorreu em 23 casos; o Direito da Argélia e o dos Emirados são bastante semelhantes ao egípcio, e foram indicados em 17 e 13 casos, respectivamente. Em 2006, para casos envolvendo ao menos uma parte árabe, Direito árabe foi escolhido em 22 casos (42,3% do total), o que revela predomínio do Direito estrangeiro “não árabe”, tendo sido escolhido o Direito suíço 11 vezes e o francês, 9 vezes. Em 31 casos, a lei aplicável ao contrato era a mesma do país selecionado para ser o local da arbitragem, sendo que em 11 casos, a lei e o país indicados eram árabes.

informação ou pela concorrência ou ainda, por uma combinação de ambos os fatores. Como disse Albert Einstein, “é mais fácil quebrar um átomo do que um preconceito”.

## 2 Israel e o Direito Internacional – arbitragem internacional

No curso que ministrou na Academia de Direito Internacional da Haia, Prosper Weil (1976, p. 253-335) procurou ressaltar a contribuição do judaísmo para o desenvolvimento do Direito Internacional. No entanto, como ele próprio afirma na Nota de Rodapé nº 5, limitou seu estudo ao campo do Direito Internacional Público.

Isso em absoluto significa que não se registre contribuição da cultura judaica ao Direito Internacional Privado. Basta lembrar o *dictum* hebraico *Dima demalkhouta dima* (= a lei do país é a lei) para inferir a preocupação com esse ramo jurídico, por parte de um povo que se estabeleceu numa região do mundo cuja configuração geográfica favoreceu o estabelecimento de intensas relações culturais e comerciais entre diversas nações. E, embora Shabtai Rosenne (2004, p.121) tenha afirmado que:

*[...] there exists no comprehensive attempt to propound any general theory of the attitude of Judaism and Jewish law towards international law, or of the influence of Jewish thought and concept of law upon the development of international law, similar to the studies which exist for other confessions and peoples [...]*

A realidade é que já existe bem documentada bibliografia a respeito da influência do Judaísmo sobre a maior parte dos ramos do Direito, inclusive sobre o Direito Internacional.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> Para um estudo mais aprofundado da cultura jurídica e da influência judaica (*mishpat ivri*) sobre o Direito Internacional, vide Herzog (1980), Lew (1976) e o próprio Rosenne (2004), alentada bibliografia foi compilada e publicada na forma de um volume, subdividido em 38 grandes temas: vide Weisbard e Schonberg (1989). Duas seções são dedicadas aos assuntos que estamos tratando: “Commercial Law » (p. 63-70, mencionando cerca de cinco dezenas de livros) e “Conflict of Laws » (p. 71, citando apenas 4 obras). Duas outras excelentes resenhas bibliográficas são: Elon, Auerbach e Sykes, (1994); Baruch e Lokken (2000, p.303).

Com efeito, o país de Canaã, onde os hebreus se fixaram inicialmente, no século XIII antes da Era Cristã, formava uma zona de confluência entre o Egito, a Síria e a Mesopotâmia e, mesmo em tempos ainda mais remotos, os povos dessas nações mantinham contatos, tanto no comércio, quanto nos campos de batalha. Isso significa que o povo judeu, desde o início de sua história registrada, se encontrava no âmbito de amplas relações diplomáticas, comerciais e militares. Evidentemente não existia, à época, o moderno conceito de “Estado”, mas relações comerciais e políticas entre as nações da região se estabeleceram, colocando em evidência suas diferenças culturais e jurídicas<sup>42</sup>.

Em sociedades “pré-comerciais”, surgem deveres de reciprocidade entre os membros do mesmo clã, tribo e família (GORDLEY, 1997, p. 3-51), mas deve-se igualmente lidar com estrangeiros com justiça,

---

<sup>42</sup> Embora o Velho Testamento compreenda a história judaica apenas até o retorno dos judeus da Pérsia, onde se exilaram após a tomada de Jerusalém pelos Assírios, no século V a.C., não deixa de ser fonte detalhada e preciosa sobre as relações internacionais do povo judeu da época. Essas relações atingiram o apogeu por volta do ano 1.000 a.C., quando Davi subiu ao trono e estabeleceu a capital em Jerusalém, fundando a dinastia que levaria seu nome. O reino do Norte desapareceria em 721 a.C., com a conquista de Samária pelo rei da Babilônia, mas o reino do Sul se manteve por mais um século e meio, até 538 a.C., quando Ciro, rei dos Persas, autorizou os judeus a retornarem a Jerusalém e a reconstruírem o Templo de Salomão, bem como a constituir uma identidade nacional. Nos seis séculos seguintes, os judeus conseguiram defender sua cidade e civilização de várias invasões, como as de Alexandre o Grande (332 a.C.), dos Ptolomeus do Egito (320-200 a.C.) e os Seleucidas de Antioquia (200-142 a.C.). Estes últimos procuraram, por meio de um decreto imperial, proibir os cultos religiosos em Jerusalém e de dedicar o templo a Zeus de Olímpia. Judas Macabeu liderou a revolta dos judeus e, em 142 a.C., foi fundado o Reino dos Hasmonitas. Esse reino enfrentou as forças romanas e, em 63 a.C., Pompeu tomou Jerusalém, inaugurando um período de retaliações diplomáticas e militares entre Roma e o reino judeu, reduzido, aproximadamente, ao estado de um protetorado romano, período sobre o qual o historiador Flavius Josephus nos fez chegar detalhadas informações (suas obras *História Antiga dos Judeus* [também denominada *Antiguidades Jurídicas*] e *A Guerra dos Judeus contra os Romanos* [inclusive descrevendo a resistência da fortaleza de Masada contra o assédio romano que terminou, a final, com o trágico suicídio coletivo dos judeus em 73 A.D.] são as mais importantes referências históricas da época). Além disso, é necessário entender que, além dos escritos bíblicos, outras importantes fontes devem ser consultadas, em especial, a chamada “literatura rabínica pós-bíblica”, destacando-se a *Michna* (século III a.C.), o *Talmude de Jerusalém* (século IV a.C.) e, bem mais tarde, a grande codificação de *Caro* (século XVI), bem como vários escritos da *Cabala judaica*. Foi no Egito dos Ptolomeus (séculos III a I a.C.) que o pensamento judeu se viu confrontado, pela primeira vez, com a civilização grega; e é na Babilônia, entre os rios Tigre e Eufrates, que foi elaborado o chamado *Talmude da Babilônia* (séculos II-IV A.D.), que influenciou

embora, *a priori*, estes sejam encarados com desconfiança, como potenciais inimigos. (KOZOLCHYK, 2006, p. 111-143).

O Velho Testamento, aliás, traz algumas passagens a respeito desse relacionamento *inter gentes*, em especial no plano econômico. Por um lado, proíbe o empréstimo de dinheiro a juros (usura) para membros das tribos de Israel<sup>43</sup>, e por outro, relembra a necessidade de tratar bem os estrangeiros<sup>44</sup>. Conforme relata Jacob Dolinger (2002, p.57-76), com apoio em Menachem Elon,

historicamente, a arbitragem se desenvolveu na Judéia, entre os sábios que preparavam o Talmud jerusalmita, em consequência das restrições impostas pelos romanos ao funcionamento das cortes rabínicas, enquanto que, na Babilônia, o outro grande centro jurídico judeu nos séculos que antecederam e sucederam o aparecimento do Cristianismo, onde se produziu o Talmud babilônico,

---

<sup>42</sup> fortemente a cultura judaica nos 15 séculos seguintes. E, uma vez que os centros espirituais do Judaísmo se espalharam a partir do final da época dos Gaonim (ca. século X A.D.), em direção ao Oeste, a cultura judaica sofreu penetração da cultura muçulmana. Por essa razão, não influenciou muito a cultura cristã, seja porque se desenvolveu em um meio muçulmano – como na Espanha, até o final do século XV – seja porque floresceu no seio de um mundo cristão frequentemente hostil e com o qual mantinha poucas relações. Assim, Rachi de Tróia (1040-1105) não é mais ocidental do que Maimônides de Córdoba (1135-1206). Logo, não deve ser esquecido que, paralelamente ao pensamento “judaico-cristão”, existe também um pensamento “judaico-muçulmano”. A diferença é que, no primeiro caso, a influência ocorreu em sentido único, do judaísmo em direção ao cristianismo, enquanto que, no segundo, as influências foram recíprocas e bastante frutíferas. Assim, entre os séculos VII a XV desenvolveu-se, sob os califas de Bagdá, uma verdadeira cultura judaico-islâmica, cuja idade dourada ocorreu durante a dominação muçulmana da Espanha. Vide, a respeito, Prosper Weil (1976).

<sup>43</sup> Levítico, 25.37: “Não lhe darás [ao teu irmão] o teu dinheiro com usura, nem darás o teu manjar por interesse”.

<sup>44</sup> Deuteronômio, 10.19: “Pelo que, amareis o estrangeiro, pois fostes estrangeiros na terra do Egito”. E, em Juizes 11.27, há referência a uma arbitragem “internacional”. Jeffé, líder dos judeus, não conseguindo convencer o Rei de Amon a celebrar a paz, exclama: “Tão-pouco pequei eu contra ti! Porém, tu usas mal comigo em pelear contra mim: o Senhor, que é juiz, julgue hoje entre os filhos de Israel e entre os filhos de Amon”. Na versão em hebraico (que não é a original, pois o Velho Testamento, como se sabe, foi redigido em aramaico, outro idioma semita), o termo usado é *Shofet* = o julgador; contudo, na versão de Jerome para o latim, empregou a seguinte expressão: *Judicat Dominum arbiter huius diei*, ou seja, árbitro. Conforme Boaz Cohen, também citado por Dolinger, a proposta de Jeffé foi a de realizar uma arbitragem internacional para a qual propunha Deus como árbitro.

e onde as comunidades judaicas gozavam de ampla autonomia, as cortes funcionavam sem maiores problemas, daí não terem recorrido à arbitragem.

Como regra geral, a *Halacha*<sup>45</sup> proíbe um judeu de acionar outro judeu em um tribunal que não seja o *Beit Din*.<sup>46</sup> Apesar dessa proibição, baseada na Torá, judeus religiosos, bem como outros, na moderna sociedade, levam seus litígios a tribunais estatais de Israel.

As razões para isso são várias. Primeiro, provavelmente a restrição a tribunais não judaicos (*Arkaot Shel Nochrin*) não é muito bem conhecida; em segundo lugar, muitos judeus ortodoxos, mesmo aqueles que têm um bom conhecimento geral sobre o problema, desconhecem a questão da *Arkaot*<sup>47</sup>. Duas ideias equivocadas existem a respeito: a) a de que o sistema judicial não pode ser considerado *Arkaot* e, portanto, não está incluído na proibição; e b) a de que a *dina d'malchuta dina* (= lei do país) automaticamente valida processos judiciais seculares. Na realidade, ao não se utilizar da *Beit Din*, o judeu estará ofendendo a Deus (*Chillul Hashem*<sup>48</sup>), por indicar, implicitamente, que a lei judaica é incapaz de resolver o caso que lhe é submetido. Uma terceira razão – talvez a principal – é que muitos desconsideram a primazia da competência do *Beit Din* em relação a tribunais seculares, pois aquele não pode executar suas decisões. Essa questão pode ser resolvida se as partes concordarem previamente em submeter-se a essa decisão e autorizarem os tribunais estatais à execução da sentença.

---

<sup>45</sup> Halachá (vocabulo também grafado Halaca, Halacha, ou Halaka) é o nome do conjunto de leis da religião judaica, incluindo as leis da Torá e os mandamentos rabínicos posteriores relacionados com os costumes e tradições, servindo como guia do modo de viver judaico.

<sup>46</sup> Beit Din (também grafado beth din ou beis din = casa do julgamento; plural: Battei Din) é uma corte rabínica do Judaísmo. Na Antiguidade, era a pedra de toque do sistema jurídico da Terra de Israel. Atualmente, é dotado de competência para resolver determinados casos religiosos (din Torah = objeto do litígio; plural: dinei Torah), tanto em Israel como nas comunidades judaicas na Diáspora, nas quais as decisões são dotadas de diferentes graus de autoridade (dependendo da competência e do objeto do litígio), sempre em relação com matérias que dizem respeito à vida religiosa dos judeus.

<sup>47</sup> Arkaot = resolução de litígios perante tribunais seculares.

<sup>48</sup> Chillul Hashem (= literalmente, dessacralização de Deus) é expressão usada para indicar qualquer ato ou comportamento que envergonhe ou desmereça a crença em Deus, ou qualquer aspecto dos ensinamentos da Torá ou da lei judaica.

Independentemente de serem ou não aceitáveis as várias explicações e justificativas para evitar a submissão de litígios ao *Beit Din*, o fato concreto é que as restrições haláchicas contra procedimentos perante cortes seculares não podem ser burladas nem excepcionadas. Sem obter autorização do *Beit Din*, o advogado israelense (na visão tradicional) não pode aceitar o cliente que quer litigar no tribunal estatal. Para o cliente que se recusa a submeter seu litígio ao e para o cliente que não pretende perder a oportunidade de atuar em uma causa, apenas duas formas de solução de controvérsias são permitidas: mediação e arbitragem.

Essas duas formas de resolver litígios têm fundamento na *Halacha*, nas formas de *p'sharah* ou de *bitzua* e podem ser usadas de modo a satisfazer as necessidades dos litigantes judeus. Os dois termos são usados de forma intercambiável pelo Talmude<sup>49</sup> no primeiro capítulo do *Massechet Sanhedrin*.

No entanto, a *p'sharah* não é perfeitamente comparável ao *din*, e, assim, a *Shulchan Aruch*<sup>50</sup>, de acordo com a continuação da *Gemara* em *Sanhedrin*, exige que as partes que escolhem a arbitragem se comprometam, por meio da *kinyan*<sup>51</sup>, a se submeter à decisão, seja ela proferida por um ou por três árbitros.

---

<sup>49</sup> O Talmude (= instrução, aprendizado) é um registro das discussões rabínicas pertencentes ao Direito judaico, à ética, aos costumes e à História. Texto essencial para o Judaísmo, o Talmude tem dois componentes, a Mishnah (de ca. 200 A.D.), o primeiro compêndio escrito da lei judaica oral, e a Gemara (de ca. 500 A.D.), uma discussão da Mishnah e dos escritos talmúdicos com ela relacionados, que muitas vezes envereda por outros temas tanaíticos (isto é, referentes aos rabinos que viveram entre 70-200 A.D.) e sobre a Tanakh (Bíblia usada no Judaísmo rabínico – é um acrônimo formado por Tora, Nevi'im [Profetas] e Ketuvim [Escritos], daí TaNaHh). Os termos Talmude e Gemara são frequentemente usados como equivalentes. O Gemara serve de base para todos os códigos do Direito Rabínico e é bastante citado na doutrina rabínica. O Talmude, como um todo, é referido como Shas, uma abreviatura, no idioma hebraico, de shisha sedarim, ou as “seis ordens” da Mishnah.

<sup>50</sup> Shulchan Aruchí (= literalmente, “a mesa posta”) também grafada Shulhan Aruch ou hulchan Arukh é uma codificação, ou manual escrito, da Halacha, elaborada pelo famoso Rabino Yosef ben Ephraim Karo (1488-1575), no século XVI. Em conjunto com seus comentários, é considerada a mais confiável compilação da Halakha desde o Talmude.

<sup>51</sup> A rigor, *kinyan* é um ato de aquisição. Um princípio fundamental do Direito Comercial Judaico é o de que uma transação deve ser acompanhada por um *kinyan*, do qual existem várias espécies, conforme a modalidade do negócio. No caso da arbitragem, equivale a um compromisso formal.

Segundo a doutrina israelense, a *p'sharah/bitzua* é perfeitamente aceitável, se não mesmo preferível, pelo menos antes de os litigantes se dirigirem ao *Beit Din* para um procedimento *din* formal. De fato, as normas de *Shulchan Aruch* impõem que mesmo a *Beit Din* deve perguntar às partes se pretendem submeter seu litígio à *p'sharah* ou à *din*, antes de dar início ao último procedimento. (KASDAN, 2009, on-line)

Escolhendo a arbitragem para dirimir seus conflitos, contam as partes com regulamentação jurídica e instituições adequadas para que alcancem seu intento. As cláusulas de arbitragem, em Israel, são objeto da Lei de Arbitragem nº 5728, de 1968, a qual, sendo anterior à Lei-modelo da UNCITRAL, não a segue.

A Lei de Arbitragem e as Normas de Procedimento Arbitral nº 5729, também de 1968, disciplinam o procedimento nas questões que exigem intervenção ou assistência do Poder Judiciário. Essas leis respeitam a autonomia das partes, conferindo-lhes flexibilidade para estabelecer os poderes e os deveres dos árbitros. O art. 13 da lei expressamente outorga aos árbitros poderes para convocar testemunhas para que deponham ou produzam documentos, bem como remunerá-las e mandar pagar suas despesas com locomoção; pode também interrogar as partes e ordenar que exibam documentos e coisas, expedir proibições e determinar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer. Contudo, os poderes cautelares do árbitro sofrem limitações. Por exemplo, exceto se o contrário estiver previsto no acordo ou essa intenção ficar clara da leitura do texto, não poderá expedir certas ordens constritivas de direitos (como bloquear contas bancárias, por exemplo)<sup>52</sup>.

O art. 1º define cláusula de arbitragem como “o acordo escrito para remeter à arbitragem um litígio que tiver surgido entre as partes

---

<sup>52</sup> Contudo, a questão da extensão dos poderes cautelares do árbitro permanece controvertida, embora seja bastante próxima da do juiz estatal, no que difere muito dos ordenamentos jurídicos ocidentais, nos quais o árbitro tem de socorrer-se bem mais frequentemente do Poder Judiciário (Civil Appeal 603/80 Establishment Nahal v. Holiday Inns Inc., PD Vol. 25(iii), p. 393-395). Além disso, um árbitro não pode emitir ordem que impeça alguém de sair do território do Estado de Israel. Em regra, pode-se afirmar que as partes podem autorizar o árbitro a expedir determinadas ordens cujo cumprimento não exija a intervenção de autoridades governamentais. A atitude do Poder Judiciário, em Israel, ao interpretar a Lei de Arbitragem, é a de abster-se, tanto quanto possível, de intervir, remetendo a questão às partes, exceto em circunstâncias bastante limitadas (Vide, por ex., Leave for Appeal 158/77 Segal v. Nafit, Investments and Development Ltd., PD 31(iii) 389).



num contrato, ou vá surgir, no futuro, estando ou não um árbitro indicado no contrato.”

Embora a cláusula deva ser escrita, não se exige que tenha sido assinada pelas partes. Segundo o ordenamento jurídico israelense, o acordo de arbitragem tem natureza jurídica contratual e sua validade está sujeita às normas gerais sobre contratos. Não se faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Exceto se existir dispositivo em contrário, inserido no contrato, o acordo de arbitragem deve incluir as normas estabelecidas no *Schedule to the Arbitration Law*.

Quando se tratar de arbitragem internacional, as partes deverão incorporar instruções específicas no contrato que indiquem a lei e o procedimento aplicáveis, bem como o idioma, o local da arbitragem e o foro estatal competente para atuar sempre que necessário. Além disso, recomenda-se que as partes incluam uma cláusula que preveja especificamente o sigilo sobre a arbitragem. Existem normas aplicáveis a certos tipos de instituições, como as Associações de Cooperativas, os *Kibbutzim* e outras, geralmente dedicadas ao setor agroindustrial, constantes em leis ou nos Estatutos de cada associação.

Os tribunais nacionais apóiam bastante a arbitragem e, quando necessário, aplicam as normas contidas em convenções internacionais das quais Israel é parte.

Em regra, um árbitro não pode decidir acerca de sua própria competência, exceto se expressamente autorizado a fazê-lo pelas partes na arbitragem.<sup>53</sup>

O Poder Judiciário intervém apenas quando uma das partes requer a suspensão do processo arbitral, invocando uma convenção da qual Israel é parte, ou quando as partes não chegam a acordo para indicar um árbitro (art. 8º), para preencher uma vaga (art. 12), ou para remover um árbitro em certas circunstâncias (ex.: o árbitro trai a confiança das

---

<sup>53</sup> Processo original: Tribunal Distrital de Tel-Aviv, 1365/01 Vilner Properties (1985) Ltd. v. Kermital I.L Ltd., et al.

partes, ou sua conduta atrasa o procedimento, ou ainda, fica incapaz de exercer suas funções, art. 11).

A lei de arbitragem israelense não prevê expressamente a conexão entre duas ou mais arbitragens nem a intervenção de terceiros no processo. Quaisquer conexões ou intervenções de terceiros no processo devem ser expressamente autorizadas pelas partes.<sup>54</sup> O princípio do devido processo legal é observado de forma rigorosa, sendo que uma audiência *ex parte* é exceção à regra. O não comparecimento da parte à audiência para a qual foi convocada não impede que os trabalhos prossigam. Se o árbitro entender que a parte não compareceu por motivo justificado pode redesignar a audiência.<sup>55</sup>

Israel é parte na Convenção de Nova York de 1958, que ratificou sem reservas em 07.06.1959, tendo igualmente ratificado o Regulamento para a Execução da Convenção de Nova York nº 5738, de 1978, publicado em 06.08.1978, que entrou em vigor 30 dias após. Também é parte na Convenção do Banco Mundial, de 1965 (Washington), que assinou em 06.06.1980 e ratificou em 22.07.1983, mas, até o momento, Israel não foi parte em nenhum caso julgado no ICSID. Além disso, Israel firmou 13 Tratados Bilaterais sobre Investimentos Estrangeiros (*Bilateral Investment Treaties*-BITs)<sup>56</sup>, e todos incluem uma cláusula de arbitragem para a resolução de litígios que remete as partes ao ICSID. Contudo, não ratificou nenhuma convenção bilateral com países vizinhos.

O tribunal arbitral pode decidir que uma parte deve pagar à outra indenização por perdas e danos, sem limite de valor, mas não é frequente, na justiça comum, que sejam concedidos danos punitivos. O mesmo ocorre, também, na arbitragem realizada em Israel.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Processo original: Tribunal Distrital de Tel-Aviv, 411/06 Samarov v. De Shalit (Dinim Mehozi 32(3) 75)).

<sup>55</sup> Leave for Civil Appeal 6130/98 Hevra Kablanit Lebinyan Yerushalyim V. R.A.M Mehandesim, Supreme Court Judgments, Takdin Elyon 99(1), 710).

<sup>56</sup> Israel celebrou BITs com os seguintes países: Alemanha, Argentina, Bulgária, Cazaquistão, China, Estonia, França, Hungria, Índia, Letônia, Lituânia, Polônia e Romênia.

<sup>57</sup> Leave for Civil Appeal 918/91, Azani Nachshon v. Shimon Yosef (Supreme Court Judgment, Takdin Elyon 91(1) 1242).

Honorários advocatícios costumavam ser estabelecidos em patamares reduzidos, porém, decisões mais recentes têm elevado os valores a níveis mais compatíveis com a profissão.<sup>58</sup>

As sentenças arbitrais estrangeiras são executadas em Israel segundo as normas processuais de execução. No entanto, se uma das partes for Estado estrangeiro e invocar sua imunidade à execução, o tribunal examinará se se trata de *acta jure imperii* ou *acta jure gestionis*. Isso ocorreu em um caso envolvendo uma empresa israelense e o Canadá<sup>59</sup>, decidindo a Suprema Corte que a imunidade do soberano estrangeiro não é absoluta, mas relativa e limitada, não sendo respeitada quando o Estado atua como ente privado.

A solução de litígios privados costuma ser confiada a Ministros aposentados da Suprema Corte, bem como a alguns Juizes de Tribunais, bem como a advogados famosos.<sup>60</sup> O Instituto Israelense de Arbitragem e Mediação (*Israeli Institute of Commercial Arbitration-IICA*), que funciona sob os auspícios das Câmaras Israelenses de Comércio, oferece uma alternativa institucional para arbitrar litígios comerciais. O IICA foi fundado em 1991 pela Federação das Câmaras de Comércio de Israel, sob a orientação da falecida Prof<sup>a</sup> Smadar Ottolenghi, que foi sua Presidente durante 13 anos. Atualmente, é presidido por um juiz aposentado, Ammon Straschnow, segundo a tradição israelense de conferir questões relacionadas à arbitragem, com frequência, a magistrados jubilados.

Atendendo a solicitações de seus associados e usuários, a Federação das Câmaras de Comércio decidiu instituir uma revisão das sentenças arbitrais por meio de um recurso de apelação, dirigido a um ou a três árbitros, que não se confunde com as ações perante a justiça estatal para anular sentenças arbitrais.

---

<sup>58</sup> High Court of Justice 891/05, Civil Appeal 2617/00 In Re: Tnuva Cooperative Center for Marketing Agricultural Products Ltd.

<sup>59</sup> Leave for Civil Appeal 7092/94 Her Majesty the Queen in Right of Canada v. Sheldon G. Adelson et al. (Supreme Court Judgment).

<sup>60</sup> HERTMAN, Alex; DORON, Eyal. ICLG to International Arbitration in Israel, 2007. Disponível em: <[www.s-horowitz.co.il/Media/Files/c1706dfc-a2c3-4f05-8b94-846a3cb65fb4.pdf](http://www.s-horowitz.co.il/Media/Files/c1706dfc-a2c3-4f05-8b94-846a3cb65fb4.pdf)>. Site do escritório S. Horowitz & Co., um dos mais antigos e tradicionais de Israel, em funcionamento desde 1921. Sobre a arbitragem em Israel, a obra de referência na doutrina é *The Law of Arbitration in Israel*, Smar Ottolenghi, Haia, Kluwer Law International, 2002.

As novas Regras de Arbitragem, que entraram em vigor em 28.09.2004, permitem que as partes possam acordar – desde que antes de iniciada a arbitragem – sobre a possibilidade de apelar da sentença para o tribunal arbitral.

Segundo o Artigo 11 das Regras, o Presidente do IICA indicará o árbitro ou o tribunal arbitral para atuarem em segundo grau de julgamento. A interposição do recurso de apelação não interfere com o direito de as partes ajuizarem medidas judiciais perante a Justiça estatal para anular a sentença arbitral, consoante os fundamentos estabelecidos pelo Artigo 24 da Lei de Arbitragem.<sup>61</sup>

## Conclusão

- 1 O incremento no comércio entre determinados países implica, automaticamente, na celebração de maior número de contratos internacionais entre empresas e entre empresas e Estados; o aumento no número de transações traz consigo inevitável aumento na quantidade de litígios oriundos desses contratos.
- 2 Tradicionalmente, a arbitragem tem sido estudada nos casos de litígios envolvendo empresas dos países industrializados, tais como EUA, Canadá, Austrália e muitos dos membros da União Européia. Recentemente, análises acadêmicas sobre arbitragem em litígios envolvendo empresas asiáticas e latinoamericanas, pois países dessas regiões também possuem empresas nacionais que participam de modo cada vez mais ativo do comércio internacional.
- 3 Uma região importante, tanto sob o aspecto político quanto econômico, tem sido relativamente negligenciada pela doutrina, apesar de sua notável participação no comércio mundial, o Oriente Médio. Essa ampla área geográfica inclui não apenas países árabes, mas também o Irã e Israel.

---

<sup>61</sup> Fonte: <[www.borerut.com/e-enter.asp](http://www.borerut.com/e-enter.asp)>.

Por questões linguísticas e culturais, incluímos, no presente estudo, também países árabes situados na África, como Argélia, Egito, Líbia, Marrocos, Sudão e Tunísia.

- 4 Os litígios submetidos à arbitragem envolvendo empresas dessas cerca de duas dezenas de países serão julgados, com frequência cada vez maior, por árbitros oriundos da região, muitos deles, é verdade, graduados e pós-graduados em universidades de primeira linha, situadas nos países industrializados, onde adquiriram sólida cultura jurídica. Contudo, a dimensão axiológica do Direito de que são dotados, registra-se fortemente impregnada por traços profundos oriundos das sociedades nas quais nasceram e se criaram.
- 5 A pretensão desse estudo é, portanto, procurar preencher a ampla lacuna existente na doutrina – em especial, na brasileira – relativamente à arbitragem sobre litígios, que tem origem em contratos internacionais celebrados com países do Oriente Médio, incluindo Israel, e países árabes, sendo estes da região, bem como de outras, nas quais prevalece a cultura islâmica.
- 6 Para os juristas e advogados do Brasil, o conhecimento da matéria é particularmente relevante, na medida em que nosso País tem-se dedicado com afinco a aumentar os volumes importados e exportados de/para essas duas dezenas de países e, com certeza, o número de litígios comerciais aumentará aproximadamente na mesma proporção.

## Referências

ABDAL-HAQQ, Irshad. Islamic law: an overview of its origin and elements. *7 Journal of Islamic Law & Culture*, 2002. p.27.

ABDUL, Hamid El Hadab. Guarantee of investments and amendment of the lebanese law on arbitration, *4 Journal of World Investment*, 2003. p.73.

ABOUL-ENEIN, Mohamed. *The development of international commercial arbitration law in the Arab World*, 65 *Arbitration International*, 1999. p.314.

ASSAWAF, Mohammad. *A oração no Islã*. S. Bernardo do Campo-SP: Makka, [s.d.].

AZAMI, Muhammad. *Studies in hadith methodology and literature*. Indiana: American Trust, 1977.

BARUCH, Chad; LOKKEN, Karsten. *Research of jewish law Issues: a basic guide and bibliography for students and practitioners*, 77-2, *University of Detroit Mercy Law Review*, 2000, p.303.

BEN HAMMED, Mohamed Rihda. *Le pouvoir exécutif dans les pays du Maghreb*. Tunis Centre d'Études, de Recherches, et de Publications, 1995.

BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempo de terror: Diálogos com Habermas e Derrida*. Trad. de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BUCAILLE, Maurice. *A Bíblia, o Alcorão e a Ciência – As escrituras sagradas examinadas à luz dos conhecimentos modernos*. Revista e adaptada por Samir El Hayek. S. Bernardo do Campo-SP: Junta de Assistência Social Islâmica Brasileira, [s.d.].

CREMADES, Bernardo. Overcoming the clash of legal cultures: The role of interactive arbitration, 14 *Arbitration International*, 1998. p.157.

CRETELLA NETO, José. Terrorismo Internacional – Inimigo sem rosto, combatente sem pátria. Campinas,SP: Millennium, 2008. p. 133-149.

DIAB, Nasri Antoine. *Le droit fondamental à la justice: la procédure civil libanaise à l'épreuve des droits fondamentaux*. Bruxelas: Bruylant, 2005.

DOLINGER, Jacob. Conciliação e arbitragem no direito judaico. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *Reflexões sobre arbitragem*. São Paulo: LTR, 2002. p. 57-76.

EL-AHDAB, Abdul Hamid. Why create the Arab Association for International Arbitration ?, 9 *Journal of International Arbitration*, 1992. p.29.

EL AHDAB, Jalal; STACKPOOL-MOORE, Judith. Arab arbitration v. international arbitration ? The case for a reconciliation, 25-2, *Journal of International Arbitration*, abr. 2008. p.275.

EL-KOSHERI, Ahmed Sadek. Is there a growing International arbitration culture in the Arab-Islamic juridical culture? In: INTERNATIONAL CONGRESS & CONVENTION ASSOCIATION SERIES, 8, 1992. p.46.

ELON, Menachem; AUERBACH, Bernard; SYKES, Melvin J. *Jewish Law: History, sources, principles: Ha-Mishpat Ha-Ivri*. Filadélfia: The Jewish Publication Society, 1994.

FADLALLAH, Ibrahim. *Is there a Pro-Western Bias in Arbitral Awards? Pacta Sunt Servanda vs. Rebus Sic Stantibus*. Comunicação nº 13<sup>th</sup> Geneva: Global Forum, 06 dez. 2007.

FRY, James D. *Islamic Law and the Iran-United States Claims Tribunal: The primacy of International Law over Municipal Law*. 18 *Arbitration International*, 2002. p.105.

GABRIEL, Mark. *Keynote address: Islam and terrorism*. Lake Mary, Fla., Charisma House, 2002.

GAILLARD, Emmanuel. L'Exécution de Sentences Annulées dans leurs Pays d'Origine, 125 *Journal du Droit International*, 1998. p.645.

GOLDHABER, Michael D. *Arbitration scorecard: Treaty disputes*. *American Lawyer*, 15 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.law.com/jsp/tal/PubarticleTAL.jsp?id=1180947929487>>. Acesso em: 13 dez. 2009.

GORDLEY, James Russell. Contract in pre-commercial societies and in western history. In: VON MEHREN, Arthur (ed.). *International Encyclopedia of Comparative Law*. Tübingen e Boston: Mohr Siebeck & Martinus Nijhoff, 1997. v. 7. p. 3-51.

HAMMOUD, Lara; HOUERBI, Sami. ICC arbitration in the arab world. *Journal of International Arbitration*, abr. 2008. p.231.

HERTMAN, Alex; DORON, Eyal. *ICLG to International Arbitration in Israel*, 2007. Disponível em: <<http://www.s-horowitz.co.il/Media/Files/c1706dfc-a2c3-4f05-8b94-846a3cb65fb4.pdf>> Acesso em: 21 jan. 2000.

HERZOG, Isaac. *The main institutions of jewish law*. Londres: Soncino Press, 1980. 2 v.

KASDAN, Ira Yitzchak. *A proposal for P'sharah: A Jewish Mediation/ Arbitration Service*. Disponível em: <<http://www.jlaw.com/Articles/psharah1.html>>. Acesso em: 22 fev. 2009.

KHALIQ, Abdul. *Al Mu'aradah fi al-Fikr al-Siyasi al-Islami*. Cairo: Maktabat al-Malik Faysal, 1985.

KOZOLCHYK, Boris. Legal uncertainty and economic development: the third Party of the Marketplace in Justice Cardozo's and other Judges' Decisions. In: TIBÚRCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 111-143.

KUTTY, Faisal. *The shari'a factor in international commercial arbitration*. Los Angeles: International & Comparative Law Review, 2006. p.565.

LEW, Julian D.M. *Jewish Law – Its development and Its coexistence in the non-jewish world*, 40 Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht, 1976.

LEWIS, B.; PELLAT, C.A.; SCHLACHT, J. (ed.). *Encyclopedia of Islam*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1965.

MOUSSALLI, Ahmad S. An islamic model for political conflict resolution: Thakim (Arbitration). In: SALEM, Paul. *Conflict resolution in the arab world: Selected essays* Beirute: American University of Beirut Press, 1997. p. 44-71.

NAJJAR, Nathalie. *L'Arbitrage dans les pays arabes face aux exigences du commerce international*. Paris: LGDJ, 2005.

NARIMAN, Fali. *East meets west: Tradition, globalization and the future of arbitration*. 20 Arbitration International, 2004. p.123.

NOBRE Alcorão para a língua Portuguesa. Trad. de Helmi Asnar. Composto no Complexo do Rei Fahd para imprimir o Nobre Alcorão, Al-Madinah Al-Munauarah, K.S.A. Reino da Arábia Saudita, [s.d.].



OLIVEIRA, Odete Maria de. As relações do islamismo com o direito externo e interno: O dilema da dualidade lei e religião. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; ORO, Ari Pedro (Org.). *Islamismo e humanismo latino*. Petrópolis: Vozes, 2004.

OTTOLENGHI, Smar. *The law of arbitration in Israel*, Haia. Kluwer Law International, 2002.

PUNWAR, Philip. *An overview of arbitration jurisdictions in the middle east*, 189 Law Update da Al Tamini, 2006. p. 4-5.

ROSENNE, Shabtai. *The influence of judaism on the development of International law*. Leiden: Nijhoff, 2004.

SALEH, Samir. *The settlement of disputes in the arab world: Trends in Legislation and Case Law*. 1 Arab Law Quarterly, 1986. p.198.

SANDERS, Peter. *Quo vadis arbitration ? – Sixty years of arbitration practice*. Haia-Boston: Kluwer Law International, 1999.

SAYEN, George. Arbitration, conciliation and the islamic legal tradition in Saudi Arabia, *University of Pennsylvania Journal of International Economics*, n.24, 2003. p.905.

SFEIR-SLIM, Marie. Le tmide sursaut du législeur libanais. *Revue d'Arbitrage*, n. 3, 2002. p.639.

SHARMS AL-DIN, Muhammad. *Fi al-Ijtima' al-Siyasi al-Islami*. Beirut: Al-Mu'asasah al-Dawliyyah li-al-Dirasat wa al-Nashr, 1992.

SIGNIFICADO dos Versículos do Alcorão Sagrado. Disponível em: <<http://www.abib.net/alcorao.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2009.

SIGVARD, Jarvin. *The ICC court of arbitration: Recent developments and experience related to arab countries*, 1 Arab Law Quarterly 1986, p.280.

SLATER II, William K. The impact of culture on international commercial arbitration. In: INTERNATIONAL CONGRESS & CONVENTION ASSOCIATION SERIES, 12, 2005. p.11.

STRAWSON, John. Islamic law and english press. In: STRAWSON, John. *Law after ground zero*. Londres: Glass-House Press, 2002. p. 205-214.

VAN DE BERG, Albert Jan. *National report: Saudi Arabia*. 9 Yearbook Commercial Arbitration, 1984. p.7.

WEIL, Prosper. *Le Judaïsme et le développement do droit international*. Recueil des Cours de l'ADI, 1976. t. 151-III. p. 253-335.

WEISBARD, Phyllis Holman; SCHONBERG, David. *Jewish law: Bibliography of sources and scholarship in english*. Littleton, Colo, F.B. Rothman, 1989.

**Recebido:** Fevereiro/2010

**Aprovado:** Março/2010